



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
*Estado de Goiás*

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo nº 899/2025**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO

**Referência:** Pregão 11/2025

**Objeto:** Aquisição de Gêneros alimentícios em atendimento as necessidades das Secretarias que fazem parte do Poder Executivo do município de Corumbáiba-GO

O prefeito Municipal de Corumbáiba - GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem APRESENTAR as razões de fato e de direito a seguir aduzidas e ao final, JULGAR, a modalidade hierárquica interposta pela empresa A&E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 12.999.469/0001-65.

**Considerando** a Decisão prolatada pelo Pregoeiro acatando o Parecer Jurídico abaixo descrito.

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 899/2025**

**Interessado:** Município de Corumbáiba - GO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 11/2025

**Objeto:** Aquisição de Gêneros alimentícios em atendimento as necessidades das Secretarias que fazem parte do Poder Executivo do município de Corumbáiba-GO

**Modalidade:** Pregão Presencial por sistema de Registro de Preços (Menor Preço por Item)

**Data da Protocolização do Recurso Administrativo:**  
06/maio/2025

**Empresa Recorrente:** A&E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 12.999.469/0001-65;

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a sessão pública realizada, quando a empresa recorrente alega que foi desclassificada sob alegação de inexequibilidade de preços, bem como sob o argumento de que o produto ofertado não correspondia a marca sugerida no edital.

**1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos: a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de reconsideração da decisão de desclassificação da proposta apresentada para





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
*Estado de Goiás*

---

o lote 301 e regular a desclassificação;. b) A reconsideração da decisão proferida pelo pregoeiro e consideração da decisão proferida pelo pregoeiro, com a reclassificação da proposta da Recorrente e sua regular classificação no certame;. c) Que, subsidiariamente, seja oportunizado à empresa o exercício do contraditório mediante abertura de prazo para comprovação da exequibilidade da proposta;. d) A notificação formal da decisão, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;. E) Caso a decisão do presente recurso seja pela sua improcedência, requer-se desde já que este processo seja encaminhado aos órgãos de controle interno e externo competentes, tais como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Ministério Público, para apuração da eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente de atos praticados em desconformidade com a legislação;

## **2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Instada a se manifestar, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

## **3. DO MÉRITO**

### **a. Tempestividade**

A empresa A&E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 12.999.469/0001-65, expôs, tempestivamente, as razões do recurso contra a decisão da Pregoeira.

### **b. Da análise do recurso**

Inicialmente, é importante esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Ou seja, além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Nesse desiderato, as lições proferidas pelo professor o Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
*Estado de Goiás*

---

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Feita essas considerações, passamos as análises dos documentos apresentados pela Recorrente.

No presente caso, a empresa recorrente alega que foi desclassificada sob alegação de inexequibilidade de preços, e que o produto ofertado não correspondia a marca sugerida no edital.

Importante mencionar que a cláusula em análise utilizou expressamente o termo “sugestão”, deixando claro que outras marcas equivalentes em qualidade poderiam ser aceitas, desde que comprovada tal equivalência pelo fornecedor.

Deste modo, e em análise aos autos, verifica-se que no presente caso, a empresa **não apresentou documentação técnica, laudos de qualidade, amostras nem qualquer meio de prova da equivalência do produto ofertado**, incorrendo em omissão relevante, que prejudica a aferição da qualidade e da adequação do item ao interesse público.

Sabe-se que é dever do Pregoeiro garantir que a proposta mais bem classificada atenda as especificações técnicas exigidas no Edital em sua plenitude.

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público. Não pode o Administrador Público se esquivar de sua responsabilidade no trato com a coisa pública, em sua eficiência no gasto do erário público.

Neste diapasão, o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Em sendo lei e os objetos apresentados não comprovarem o atendimento às especificações técnicas requeridas, o pregoeiro e sua unidade técnica não poderão deixar de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
*Estado de Goiás*

---

atrelar seus atos ao determinado no Edital, culminando na desclassificação da proposta que não atende aos requisitos editalícios.

– DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e diante dos fatos e documentos apresentados, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa &E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 12.999.469/0001-65 mantendo-se a inabilitação da empresa e o resultado do certame.

É o Parecer .

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 16 dias do mês de maio de 2025.

Lutemberg Saulo Queiroz Poletto

OAB/GO nº 61.607

Considerando a não apresentação dos documentos exigidos no edital.

Considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para manter inabilitada a Recorrida, mantendo o resultado do certame.

**Considerando** o aqui exposto se RECOMNEDA publicidade a esta decisão e que se proceda a continuidade do processo licitatório nos termos da legislação vigente.

INTIME-SE CUMPRA-SE.

Município de Corumbá, Estado de Goiás aos 16 dias do mês de maio de 2025.

WISNER ARAUJO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

